



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13821.000146/96-59
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.655
RECURSO Nº : 121.877
RECORRENTE : EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

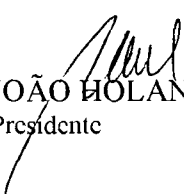
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL/1995.

Não contendo o Laudo de Avaliação os elementos essenciais à sua caracterização como tal, nos termos do NBR 8799, não é aceito para dar fundamento ao pedido de revisão do lançamento do imposto.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.877
ACÓRDÃO Nº : 303-29.655
RECORRENTE : EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O recorrente apresentou recurso visando a impugnar a Notificação de lançamento de ITR e contribuições sociais rurais, exercício de 1995, no montante de R\$ 14.542,00 incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal, registro 0753761-1, com área de 9.976,4 ha, denominado Fazenda Carro Velho, localizado no município de Chapadão do Sul/MS.

Alega o contribuinte que o valor do VTNm tributado é muito elevado e não representa a realidade da região. Para sustentar sua tese, apresenta um laudo de avaliação efetuado pela EMPAER - Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul.(04 e 07), para sua propriedade, que conclui valer a terra nua R\$ 2.095.065,00, ou seja, cerca de R\$ 210/ha, enquanto que a Notificação apresenta um VTN de R\$ 3.353.070,62, cerca de R\$ 336/ha.

A recorrida, analisou o auto de impugnação que lhe foi apresentado e concluiu por sua improcedência, baseada nos seguintes fatos:

- 1) o laudo apresentado, além de não se referir à data da apuração da base de cálculo do ITR/1995, 31 de dezembro, de 1994, não contém pesquisa de preços e foi elaborado em desacordo com a NBR 8.799 da ABNT, omitindo elementos imprescindíveis à avaliação;
- 2) a revisão administrativa do VTNm é possível mediante robusta e inquestionável prova. No caso presente, o laudo técnico de avaliação contém falhas que o tornam imprestável para o fim proposto.

Inconformado, o recorrente juntou Parecer Técnico da EMPAER (p. 37 e 38), contestando todos os argumentos da recorrida. Neste processo (fls. 41 e 42), consta uma decisão de Impugnação Procedente, da Delegacia de Julgamento, mas esta não se refere ao caso em análise e sim ao Proc. 10.176.000552/96-01.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.877
ACÓRDÃO Nº : 303-29.655

VOTO

A EMPAER é uma conceituada empresa de pesquisa e extensão rural do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, que vem prestando inestimáveis serviços à combatida agricultura brasileira. O laudo de avaliação preparado por seu engenheiro agrônomo, embora sem expor os excessivos detalhamentos da NBR 8.799, tem implícito, segundo o autor do referido laudo (p. 37), os parâmetros exigidos na dita norma.

Melhor seria que as entidades de classe local pugnassem pela revisão do VTNm, em cada município, pois não poderá a Fazenda em suas diversas repartições, absorver um número de impugnações que se dará a todo o momento neste vasto território brasileiro. Por isso, provavelmente, as DRJ resistem a efetuar revisões de lançamento que não exponham, em detalhes, no laudo de avaliação, os parâmetros exigidos pela NBR 8.799.

Com todo o respeito ao engenheiro agrônomo da EMPAER, que emitiu o laudo de avaliação, devo concordar com a DRJ/RPO de que o mesmo não contém os elementos essenciais ao entendimento de um laudo de avaliação.

Por tudo isso, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13821.000146/96-59

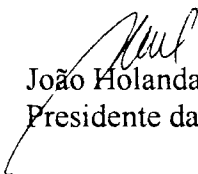
Recurso n.º: 121.877

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.655

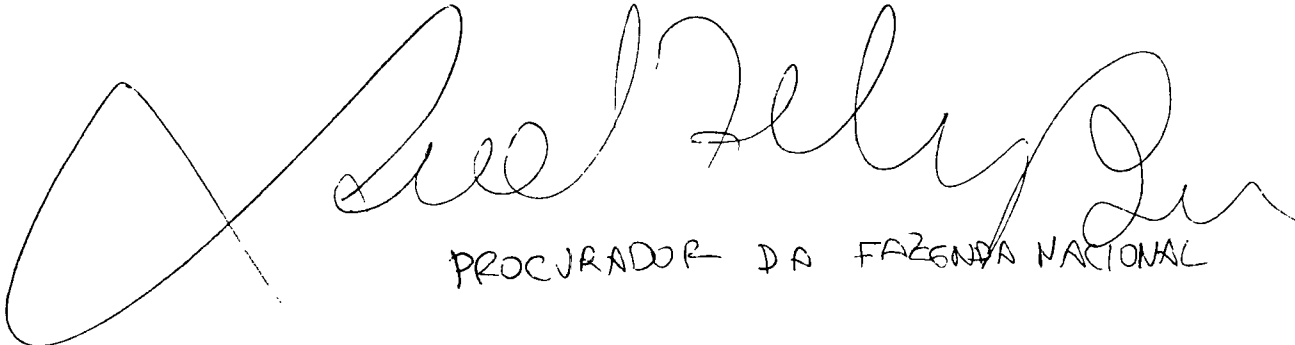
Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

12.7.2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL